



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.245 - RJ (2010/0224116-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
FLÁVIA DIAS CHALITA E OUTRO(S)
HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WAGNER OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : IURI JOSÉ FERNANDES E OUTRO(S)
WASHINGTON GEORGE RODRIGUES CIRNE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DO 291/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

- A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.245 - RJ (2010/0224116-8)

EMBARGANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
FLÁVIA DIAS CHALITA E OUTRO(S)
HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WAGNER OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : IURI JOSÉ FERNANDES E OUTRO(S)
WASHINGTON GEORGE RODRIGUES CIRNE E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração no agravo no recurso especial interposto por PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL contra acórdão que manteve a decisão monocrática que não conhecia do recurso especial por intempestividade.

A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 456):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão recorrida.
- Agravo no recurso especial não provido.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que a nova orientação jurisprudencial do STF e do STJ vem admitindo a comprovação posterior da tempestividade da interposição do recurso especial, quando em virtude de feriado local ou recesso do Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.245 - RJ (2010/0224116-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
FLÁVIA DIAS CHALITA E OUTRO(S)
HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WAGNER OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : IURI JOSÉ FERNANDES E OUTRO(S)
WASHINGTON GEORGE RODRIGUES CIRNE E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Em face das razões de e-STJ fls. 462/474, em especial da juntada do cronograma do Tribunal de origem relativa às suspensões de prazo em decorrência de feriado local, reconsidero o voto de e-STJ fl. 457/458 e passo à análise do recurso especial.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo embargante, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

A embargante alega violação dos arts. 14 e 75 da LC 109/01 e 206, §5º, do CC/02. Insurge-se contra o afastamento da prescrição decorrente da aplicação do prazo prescricional vintenário. Sustenta a aplicação do prazo quinquenal, contado da data em que se deu a restituição a menor dos valores relativos à reserva de poupança.

O objeto recursal relativo ao prazo prescricional aplicável às restituições de reserva de poupança foi apreciado por esta Corte Superior quando do julgamento do REsp 1.111.973/SP, por meio da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, tendo concluído pela aplicação analógica da Súmula 291/STJ que estabelece o prazo quinquenal.

Desse modo, reconhecido no acórdão de origem o transcurso de 9 (nove) anos, desde a restituição efetivada, até a propositura da ação (e-STJ fl.417), forçoso é o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração para RECONSIDERAR o voto de e-STJ fl. 458, DAR PROVIMENTO ao recurso especial e RECONHECER a prescrição.

Em virtude da inversão da sucumbência, as custas e honorários advocatícios fixados em 1º grau de jurisdição deverão ser suportados inteiramente pelo recorrido, observada a suspensão em razão dos benefícios da justiça gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0224116-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.226.245 / RJ

Números Origem: 20050011253860 200700151305 200900500110 200913515747
513052007

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
FLÁVIA DIAS CHALITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WAGNER OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : WASHINGTON GEORGE RODRIGUES CIRNE E OUTRO(S)
IURI JOSÉ FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
FLÁVIA DIAS CHALITA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WAGNER OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : WASHINGTON GEORGE RODRIGUES CIRNE E OUTRO(S)
IURI JOSÉ FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.